



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/08/2017**

**ITEM Nº 074**

TC-002553/026/15

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** José Luiz da Cunha.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Acompanha(m):** TC-002553/126/15 e Expediente(s): TC-000896/014/15 e TC-000108/014/16.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

<b>Aplicação total no ensino</b>	26,79% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	83,01% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	99,99% (deficiência R\$ 555,91 - inspeção)
<b>Investimento total na saúde</b>	24,18%
<b>Transferências à Câmara</b>	Atestada a regularidade
<b>Gastos com pessoal</b>	50,06% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem, com apontamento sobre depósitos fundiários em favor de comissionados
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit 1,87% - R\$ 365.178,96
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo – R\$ 2.525.050,33

	2014	2015	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B+</b>	<b>B</b>	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte pequeno**

**Região Administrativa São José dos Campos**

**Quantidade de habitantes 6.882**

Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **LAVRINHAS** cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No relatório de fls. 13/81, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- Contabilizações incorretas de precatórios e dívida com a Previdência Social.

**2. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Em consulta à página eletrônica da Prefeitura não identificamos a divulgação do PPA, da LDO e da LOA e do parecer prévio do Tribunal de Contas. Quanto aos balanços, o último disponível é o relativo ao exercício de 2013.

**2.2 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF**

- Inconsistência entre informações obtidas junto à Origem e as geradas pelo Sistema AUDESP quanto aos recursos de alienação de ativos.

**3.- APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS**

**3.1- ENSINO**

- Saldo não aplicado do FUNDEB no 1º trimestre de 2016;
- Restos a pagar de recursos próprios não quitados em 31/01/2016;
- Restos a pagar de FUNDEB 60% não quitados até a data da fiscalização;
- Glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

**3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO**

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

**4. - PRECATÓRIOS**

**4.1 - REGIME ESPECIAL MENSAL**

- O saldo apurado em 31/12/2015 no presente relatório diverge do informado pela Origem à fiscalização.

**4.1.1 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)**

- Indicação de que o saldo de precatórios não será todo pago até o final de 2020.

**7. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, desobedecendo à recomendação exarada por esta Casa no julgamento das contas do exercício de 2013;

- Desatenção ao previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, no que tange à promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida ao prédio sede da Prefeitura Municipal;

- Os prédios públicos não possuem alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros.

**8. - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- Não evidenciada a funcionalidade do Serviço de Informação ao Cidadão, no site da Prefeitura Municipal de Lavrinhas.

**10. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- O Município não instituiu a Contribuição de Iluminação Pública.

**11. - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- O Município não realiza o tratamento dos resíduos antes do aterro, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**12. - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP**

- A Prefeitura descumpriu recomendações e determinação deste Tribunal exaradas em pareceres dos exercícios de 2012 e 2013.

**13. - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES**

- Quanto ao expediente TC-896/014/15, averiguamos que não há controle de quantitativos dos trabalhos realizados e/ou atividades desenvolvidas pelos Conselheiros Tutelares e não são apresentados à Prefeitura Municipal relatórios dos serviços prestados.

**14. - OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

**14.1 - IMPROPRIEDADES CONSIGNADAS EM RELATÓRIO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, COM PROPOSTA DE ACOMPANHAMENTO**

**14.1.2. - CONTRATO Nº 023/2010**

- Desatendimento ao disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93,  
- Aditamentos efetuados em desatenção ao artigo 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93 e, aparentemente, sem prévia autorização do Prefeito Municipal.

**14.2.1. - DOAÇÃO DE ÓCULOS**

- Ausência de entrevista do munícipe com o assistente social e do conseqüente relatório elaborado pelo profissional, denotando falta de parâmetros objetivos e transparentes por parte da Prefeitura na concessão dos benefícios, e lacuna na identificação de cada beneficiário como carente ou impossibilitado de prover tal necessidade com recursos próprios;  
- Doação de armações desprovida de qualquer documento, foto ou registro do assistente social atestando a impossibilidade de utilização da armação antiga;  
- O controle das solicitações e doações resume-se ao arquivo dos documentos de entrega dos itens aos beneficiários;  
- Em diversas situações não é o próprio beneficiário quem retira o item, sendo que a Secretaria responsável não detém qualquer registro da relação de tal pessoa com o beneficiário ou cópia de documento do mesmo;  
- Ausência de recibo assinado pelos beneficiários nas situações em que os itens são retirados pelos munícipes diretamente na ótica, situações em que a Prefeitura não tem contato com os itens por ela adquiridos, deixando de possuir qualquer controle sobre a efetiva entrega e qualidade dos itens, bem como quanto à pertinência ante o que consta na nota fiscal adiante emitida;  
- Ausência de apresentação de grande parte dos cadastros de munícipes solicitados pela fiscalização;  
- Ausência de cadastro específico para as doações de óculos, lentes Ausência de informatização dos cadastros na Secretaria de Promoção Social;  
- Doações efetuadas em desatenção aos ditames constantes de Lei Municipal acerca da matéria;  
Dificuldades para a fiscalização no planejamento de visitas a munícipes que receberam as doações diante do baixo percentual de cadastros apresentados, aliado ao fato de que muitos cadastros são realizados em nome do responsável pela família, prejudicando a transparência e a verificação das ações públicas;  
- Entrevistas com munícipes confirmaram que a maioria não passou por entrevista com assistente social, tendo sido atendidos por escriturária que atua na Secretaria de Promoção Social;  
- Dentre os visitados houve dois casos em que os munícipes desconheciam o recebimento de doação de óculos, lentes ou armações no exercício de 2015;  
- Agente Comunitária de Saúde da Prefeitura Municipal de Lavrinhas dentre os beneficiados com as doações;  
- Ausência de formalização dos pedidos de compra dos óculos, lentes e armações;  
- As pesquisas de preços consistem em documentos bastante singelos, onde não constam dados mais detalhados dos itens cotados;  
- Notas fiscais referem-se unicamente ao gênero dos itens, sem discriminação de especificidades das peças, sendo cada gênero, em regra, tratado com o mesmo preço unitário, impossibilitando a fiscalização de confrontar os documentos fiscais com as receitas arquivadas na Secretaria de Promoção Social;  
- A despeito de os itens serem retirados na sede da Promoção Social ou diretamente na ótica pelos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



municipes, todas as notas fiscais possuem em seu verso assinatura da funcionária do Setor de Licitações certificando que os materiais foram conferidos e recebidos, configurando inconsistência na realização dos pagamentos;

- Evidência da circulação dos itens fora do estabelecimento desacompanhada do documento fiscal, emitido mensalmente.

**14.2.2. - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO**

- Aquisição de medicamentos desprovida de procedimento licitatório e a despeito da observância do disposto nos artigos 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, denotando deficiência de planejamento e desatenção aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade.

**14.3. - GASTO COM COMBUSTÍVEL**

- Autorizações de abastecimentos que não especificam a quantidade de combustível a ser abastecido, independente do destino do veículo;

- Não há controle no uso dos veículos (entrada e saída e da quilometragem), sendo que muitas vezes é autorizado abastecer o veículo, sem que o responsável pela autorização tenha conhecimento o destino de viagem;

- É prática da Origem, manter armazenados na Garagem Municipal, galões e tambores de gasolina e óleo diesel, sem comprovação do efetivo controle de utilização desses combustíveis, o que pode acarretar o uso indiscriminado dos mesmos;

- O abastecimento de combustíveis em tambores de 200 litros, confeccionados em material plástico desobedece à ABNT NBR 15594-1, Norma Brasileira, que exige que abastecimento de volumes superiores a 50 litros deve ser feito em recipientes metálicos certificados pelo INMETRO;

- O transporte dos tambores e galões de combustível até a Garagem Municipal é realizada por motoristas da própria Prefeitura Municipal, situação que expõe a riscos não somente os servidores municipais, como também demais condutores que trafeguem em mesma rota durante esses transportes;

- O armazenamento de combustíveis na Garagem Municipal acarreta periculosidade ao ambiente de trabalho, vez que verificamos diversos descumprimentos à Instrução Técnica nº 27/2004 do Corpo de Bombeiros;

- Igualmente aos demais prédios utilizados pela Prefeitura, a Garagem Municipal não possui alvará do Corpo de Bombeiros;

- Há diversos veículos inutilizados guardados na Garagem Municipal, aguardando serem leiloados;

- O único controle apresentado pela Origem, quanto ao consumo de combustíveis ocorrido no exercício, correspondente a cerca de 34% da despesa do período conforme informações obtidas junto ao Sistema AUDESP, denotando ausência de controle de parcela expressiva dos gastos nesse sentido;

- O Sistema de Controle de Frota contratado pela Origem não tem sido devidamente utilizado havendo diversas funcionalidades em desuso, que possibilitariam maior controle no uso dos veículos oficiais;

- O controle efetuado pela Origem quanto aos pagamentos dos combustíveis não se encontra em condições de ser considerado suficiente para atestarmos a regularidade dos gastos.

**14.4. - BENS PATRIMONIAIS**

- A Origem não concluiu o levantamento dos bens móveis e imóveis, configurando desatendimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

**14.5. LICITAÇÕES**

- Licitações na modalidade Convite cujas parcelas componentes dos objetos constituem aglutinação de itens de naturezas diversas, indo de encontro ao previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, e em desprestígio aos princípios da ampla competitividade e economicidade dos certames;

- Não atendimento ao previsto no artigo 22, § 3º da Lei de Licitações, haja vista a ausência de demonstração de que as convidadas e licitantes desenvolvem atividades pertinentes ao ramo do objeto, devido à amplitude do mesmo;

- Excessiva descrição das exigências no tocante à composição de banda no edital do Convite nº 02/2015;

- Exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo INSS em discordância com o disposto no artigo 29, inciso IV da Lei nº 8.666/93;

- Desatenção ao previsto no § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**14.6. – CONTRATOS**

**14.6.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL**

**CONTRATO N° 034/2015**

- Entregas parceladas desacompanhadas de notas fiscais, que são emitidas posteriormente, agregando todas as entregas realizadas no mês, evidenciando a circulação de mercadorias desacompanhada do documento fiscal competente;
- Diante das entregas parceladas de cestas básicas, a única relação da mercadoria recebida fica em poder da empresa contratada, não restando nenhuma cópia arquivada na Promoção Social;
- Quando emitidas, as notas fiscais são encaminhadas para o Setor de Licitações, desacompanhadas de documentos que atestem as entregas na Promoção Social, havendo “quando solicitado”, apenas confirmação verbal das quantidades pela Secretária da Promoção Social;
- A Secretária de Promoção não soube informar a quantidade de cestas básicas entregues no mês anterior;
- Ausência de controle do estoque e de registro de entradas e saídas das cestas básicas, não havendo anotação de quantitativos;
- Ausência de relatórios periódicos das doações de cestas básicas, havendo apenas relação de entrega, a qual estava desatualizada no momento da fiscalização *in loco*;
- Ausência de controle no recebimento, armazenamento e doação das cestas básicas, prejudicando a Origem quanto a atestar efetivamente as quantidades adquiridas, visando à autorização dos pagamentos;
- Exame da composição de cesta básica recebida revelou alguns produtos com marcas diferentes das oferecidas na proposta comercial, destacando-se a substituição de “leite em pó” por “pó para preparo de bebida sabor leite”, produto que não possui a mesma composição do produto licitado;
- As notas fiscais, verificadas por amostragem, não trazem descrição da marca dos produtos vendidos, impedindo esta fiscalização de confirmar similaridade com os produtos contratados.

**CONTRATOS N°s 053/2014, 054/2014, 062/2015 e 071/2015**

- Entregas desacompanhadas de notas fiscais, que são emitidas posteriormente e apresentadas no Setor de Licitações juntamente com as diversas relações de entrega do período, evidenciando a circulação de mercadorias desacompanhada do documento fiscal competente;
  - Ausência de conferência entre as notas fiscais e as relações de entregas e não há nenhum servidor designado como gestor dos contratos;
- Ausência de controle quantitativo do estoque de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;
- Os contratos examinados possuem vigência até a entrega total do objeto, no entanto, não existe controle do saldo dos alimentos adquiridos (quantidades entregues e a entregar) havendo somente “o acompanhamento do saldo entre o valor total contratado e a fatura dos fornecedores”, demonstrando que não há verificação dos produtos entregues e suas quantidades;
  - Durante entrega de gêneros alimentícios na Promoção Social, pela empresa Supermercado Alean Ltda. ME (contrato n° 053/2014), verificamos a falta de uma unidade de produto relacionada na listagem que acompanhava as mercadorias, entrega de produto não contemplado na relação dos gêneros alimentícios licitada e de alguns produtos com marca diversa das que constaram na proposta comercial da contratada, ressaltando-se que, como as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal, e como na relação dos produtos não foram citados os valores dos mesmos, não podemos atestar que os preços praticados foram idênticos aos contratados;
  - Notas fiscais que compuseram a amostra não trazem descrição da marca dos produtos adquiridos, impedindo esta fiscalização de confirmar similaridade com os produtos contratados.

**CONTRATO N° 52/2015**

- Realização de pedidos para entrega de medicamentos sem formalização;
- Os itens são entregues de forma parcelada e desacompanhados da nota fiscal;
- Os pedidos mensais são entregues acompanhados de relação dos itens onde são registrados os nomes e as quantidades, não constando o valor dos mesmos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Quanto aos pedidos diários, não há relação para a farmacêutica atestar o recebimento nem qualquer outro documento de controle das entregas;
- Não há cadastro dos pacientes que solicitam medicamentos;
- Deficiência no controle dos pedidos;
- Inconformidade na realização das entregas desacompanhada das notas fiscais, evidenciando a circulação de mercadorias fora do estabelecimento comercial desacompanhada do documento fiscal;
- O ateste de conferência e recebimento dos itens é realizado por funcionária do Setor de Licitações, sendo que os medicamentos não passam por aquela Unidade, evidenciando que tal atestado não demonstra a efetiva verificação antes da realização dos pagamentos;
- Foram constatados pela fiscalização dois vidros de insulina humana com validade vencida (dezembro de 2015 e julho de 2015);
- Inconsistências no controle de estoque dos medicamentos, haja vista divergência entre as quantidades registradas no sistema da Prefeitura e os itens dispostos na farmácia e no almoxarifado.

#### **14.7. PESSOAL**

##### **14.7.1. - QUADRO DE PESSOAL**

- Aumento na quantidade de cargos efetivos e comissionados no Quadro de Pessoal, não sendo apresentadas leis de criação para todos os cargos criados;
- Inércia da Origem em cumprir determinação deste Egrégio Tribunal de Contas, haja vista que não foi criada lei municipal para fixar requisitos para investidura aos cargos em comissão existentes em seu Quadro de Pessoal;
- Ausência de requisitos mínimos exigidos para provimento dos cargos comissionados, podendo comprometer o pleno atendimento do princípio da eficiência, capitulado no artigo 37 da Constituição Federal;
- Cargo comissionado de Diretor do Patrimônio criado durante o exercício de 2015 não prevê requisitos mínimos para provimento, e não atende ao previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Segundo a análise da fiscalização, 52 cargos comissionados existentes no quadro de pessoal da Prefeitura possuem caráter eminentemente técnico, burocrático ou operacional, com funções típicas de cargos efetivos, os quais não possuem características de direção, chefia e assessoramento, não atendendo ao previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, representando 60% dos cargos em comissão criados e 52% dos cargos em comissão providos em 31/12/2015.
- Não há justificativas para que os Secretários Municipais possuam de 01 a 02 Assessores comissionados, cada um;
- Em atendimento parcial à nossa requisição de documentos, foi informada pela Origem a escolaridade de 47 servidores comissionados, onde se verifica Chefes, Assessores e Secretários que possuem somente o Ensino Fundamental Completo.

##### **14.5.2. - RECOLHIMENTO DE FGTS SOBRE REMUNERAÇÃO DE CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO**

- Recolhimento de FGT sobre a remuneração de servidores que ocupam cargos exclusivamente em comissão, totalizando um dispêndio de R\$ 66.086,95 no exercício, desobedecendo à recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,79% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
<b>RECEITAS</b>	<b>14.861.505,05</b>	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>	<b>14.861.505,05</b>	
<b>FUNDEB - RECEITAS</b>		
Retenções	<b>2.363.443,33</b>	
Transferências recebidas	<b>3.590.154,35</b>	
Receitas de aplicações financeiras	<b>29.143,15</b>	
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>	<b>3.619.297,50</b>	
<b>FUNDEB - DESPESAS</b>		
Despesas com Magistério	<b>3.006.331,45</b>	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	<b>(1.866,67)</b>	
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>	<b>3.004.464,78</b>	<b>83,01%</b>
Demais Despesas	<b>539.980,29</b>	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>	<b>539.980,29</b>	<b>14,92%</b>
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>	<b>3.544.445,07</b>	<b>97,93%</b>
<b>DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO</b>		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	<b>1.721.723,88</b>	
<b>Acréscimo: FUNDEB retido</b>	<b>2.363.443,33</b>	
<b>Dedução: Ganhos de aplicações financeiras Ficha de Receita 29</b>		
<b>Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno</b>		
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015</b>	<b>4.085.167,21</b>	<b>27,49%</b>
<b>Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [ ] Aplic. no 1º trim. de 2016</b>		
<b>Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016</b>	<b>(7.000,00)</b>	
<b>Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios</b>	<b>(97.110,40)</b>	
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>	<b>3.981.056,81</b>	<b>26,79%</b>
<b>PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO</b>		
Receita Prevista Realizada	<b>16.279.000,00</b>	
Despesa Fixada Atualizada	<b>5.324.000,00</b>	
<b>Índice Apurado</b>	<b>32,70%</b>	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 97,93% das verbas recebidas durante o período; e, mais ainda, que foi utilizado o saldo diferido até o final do 1º trimestre do exercício seguinte, a exceção de R\$ 555,91.

<b>Receitas de Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>14.861.505,05</b>
<b>Retenções ao FUNDEB</b>	<b>2.363.443,33</b>
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	3.590.154,35
Receitas de aplicações financeiras	29.143,15
Despesas com recursos do FUNDEB	3.546.311,74
<b>Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2016</b>	<b>72.985,76</b>
<b>Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)</b>	<b>-</b>
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2016	72.429,85
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2016	555,91
<b>Valor a ser adicionado à aplicação de 2015 para compor o mínimo de 25%</b>	<b>-</b>
Aplicação na Educação até 31.12 de 2015	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O investimento na valorização do magistério atingiu 83,01% das verbas do FUNDEB.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,18% do valor da receita e transferências de impostos.

Igualmente foi certificado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$ 365.178,96, correspondente a 1,87%.

Também foi anotado que o resultado da execução financeira alcançou superávit de R\$ 2.525.050,33, bem como, a existência de recursos à quitação da dívida de curto prazo.

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando diminuição do valor nominal.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	17.504,91		-100,00%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	3.163.297,52	2.718.396,73	-14,06%
Dívida Consolidada	3.180.802,43	2.718.396,73	-14,54%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.180.802,43	2.718.396,73	-14,54%

A fiscalização anotou que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, b, da LRF, podendo ser conferido no Acessório 1 que correspondeu a 50,06% da RCL.

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda foi destacado que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A inspeção não fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos.

A movimentação dos precatórios foi destacada em quadros próprios.

<b>REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)</b>	
Saldo de PreCATórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	3.124.989,73
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	57.437,15
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	3.067.552,58
Mapa de PreCATórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	652.525,45
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	657.098,81
Saldo Financeiro de PreCATórios em aberto em 31/12/2015	2.467.890,92
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	52.863,79
Saldo apurado em 31/12/2015	2.415.027,13

<b>REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA</b>	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	46.758,11
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	46.758,11
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	-

No entanto, foi destacado que sob o ritmo adotado o saldo existente não será totalmente pago até o final de 2020.

<b>DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ</b>	<b>2020</b>	
Saldo de preCATórios até 31.12 de 2015		2.695.608,50
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		539.121,70
Montante pago no exercício de 2015		
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		539.121,70

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2553/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam o processo os seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TC-108/014/16	Celma Aparecida da Palma Cunha – comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Municipalidade, no tocante à aquisição e fornecimento de medicamentos e óculos para municípios.
TC-896/014/15	Prefeitura Municipal de Lavrinhas – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. José Luis da Cunha - Prefeito do Município à época, através do DOE de 10.06.16 (fl. 83).

Em seguida, após obtenção de dilação de prazo (DOE – 07.07.16 – fl. 87), vieram justificativas pelo Interessado, ao final pedindo pela emissão de parecer favorável sobre as contas (fls. 93/109 e documentos que acompanham).

Em síntese afirmou que foram realizadas ações visando a contabilização correta de precatórios; que as peças orçamentárias estão disponibilizadas em página eletrônica; que toda a receita apurada com alienação de ativos foi utilizada na conformidade da lei.

Anotou que a diferença apontada no FUNDEB – R\$ 555,91 diz respeito a diferenças do saldo diferido de 2014 (R\$ 1.522,64), desse modo corretos os valores do exercício examinado; ainda, que os dados do IDEB não poderiam impactar o julgamento das contas.

Afirmou que vem cumprindo o pagamento dos precatórios; e, que as exigências do Plano de Mobilidade Urbana, Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foram prorrogadas para além de 2015; e, que normas de acesso à informação e transparência vêm sendo cumpridas por medidas complementares.

Disse entender ter dado cumprimento às recomendações desta Corte.

Afirmou entendimento de que cabe ao Município a manutenção do Conselho Tutelar; que a justificativa para prorrogação de contrato advém do pedido da prestação do serviço em cada um dos setores da Administração; e, quanto à doação de óculos, representação replicada ao Ministério Público Estadual, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1522/16, que tramita perante a 4ª Promotoria de Cruzeiro, devendo ser relevada.

Alegou que a aquisição de alguns medicamentos sem licitação é uma prática que jamais poderá ser interrompida nas Prefeituras, considerando que novos produtos e procedimentos são adotados por médicos.

Admitiu que o controle de combustíveis esteja aquém do ideal, mas que não há indícios de gastos excessivos; também, que o levantamento dos bens está em curso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Defendeu a regularidade dos certames criticados pela fiscalização, bem como, entendeu que a crítica quanto à execução contratual serve mais como aconselhamento.

Avaliou que o afastamento do direito ao FGTS aos comissionados se mostra como postura desatualizada.

E, enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A matéria tramitou pela Assessoria Técnica e no setor especializado, onde foi anotado que o Município aplicou 26,79% dos recursos de receitas e transferências de impostos na educação; ainda, que foram empenhados 97,98% dos recursos do FUNDEB, aplicando-se 97,93%; e, com a utilização do saldo diferido até o 1º trimestre de 2016 foi atingido 99,93%, com deficiência de R\$ 2.422,58 (fls. 133/136).

As opiniões que se seguiram na ATJ, incluindo sua i. Chefia, foram em favor das contas (fls. 137/151).

O d. MPC, ao contrário, colocou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a gestão do FUNDEB, sem prejuízo de recomendações onde cabíveis e ofício à Procuradoria Geral de Justiça informando sobre a situação dos cargos em comissão, incompatíveis com o regime trabalhista e recolhimento de FGTS (fls. 152/157).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	461/026/14	Favorável - DOE 06.12.16 – trânsito em julgado em 21.02.17
2013	1988/026/13	Favorável - DOE 07.05.15 – trânsito em julgado em 08.06.15
2012	1920/026/12	Favorável - DOE 04.10.14 – trânsito em julgado em 05.11.4

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/08/2017**

**ITEM 074**

**Processo:** TC-2553/026/15  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS  
**Responsável:** José Luiz da Cunha – Prefeito Municipal  
**Período:** 01.01 a 31.12.15  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015  
**Procurador(es):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP 131.979

(Expedientes que acompanha: TC-2553/126/15, TC-896/014/15, TC-108/014/16)

<b>Aplicação total no ensino</b>	26,79% (mínimo 25%)
<b>Investimento no magistério – verba do FUNDEB</b>	83,01% (mínimo 60%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	99,99% (deficiência R\$ 555,91 - inspeção)
<b>Investimento total na saúde</b>	24,18%
<b>Transferências à Câmara</b>	Atestada a regularidade
<b>Gastos com pessoal</b>	50,06% (limite 54%).
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	Em ordem, com apontamento sobre depósitos fundiários em favor de comissionados
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit 1,87% - R\$ 365.178,96
<b>Resultado financeiro</b>	Positivo – R\$ 2.525.050,33

	2014	2015	Resultado
<b>i-EGM</b>	<b>B+</b>	<b>B</b>	
i-Educ	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

**Porte pequeno**

**Região Administrativa São José dos Campos**

**Quantidade de habitantes 6.882**

I - Verifica-se que a Administração de **LAVRINHAS** deu cumprimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a) O Município aplicou 26,79% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, a despeito da opinião do setor especializado de ATJ, anoto que em seu apontamento não constou memorial descritivo de cálculo e, assim sendo, considerando as informações descritas nos quadros expostos pela fiscalização – sobre o qual a Assessoria não fez impugnações, observa-se que a receita total disponível do FUNDEB foi de R\$ 3.619.297,50 – aqui somadas as transferências e receitas de aplicações; e, empenhados no período R\$ 3.546.311,74, houve transferência de saldo diferido de R\$ 72.985,75 para utilização até o final do 1º trimestre/16.

Desse saldo, tendo sido utilizados R\$ 72.429,85 – observa-se que o total investido do FUNDEB chegou a R\$ 3.618.741,59 – em face da falta de empenho e pagamento no 1º trimestre/16 da quantia de R\$ 555,91 (0,015%)

Sendo assim, avalio que o total aplicado do FUNDEB chegou a 99,99% e a deficiência destacada pode ser relevada, considerado seu valor e correspondente percentual ínfimos e não representativos à obtenção dos resultados que se esperam da aplicação dos recursos do Fundo.

No entanto, cabe registrar advertência à Origem para que cumpra os termos da Lei 11.494/07, desse modo aplicando a totalidade dos recursos do FUNDEB, nos prazos estabelecidos.

Ainda foi registrado que o investiu 83,01% da verba do FUNDEB na valorização do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,18% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal.

d) Não constaram críticas à remuneração dos agentes políticos.

e) Sobre os encargos sociais foram feitas anotações pelo recolhimento de depósitos fundiários em favor dos comissionados.

Sobre o tema penso que há incompatibilidade entre o direito assistido contra a demissão arbitrária, conquanto a natureza dos cargos em comissão, em sua essência, esteja imune a tal juízo, uma vez que demissíveis “ad nutum”.

Contudo, relevo o ponto, considerando o posicionamento que vem sendo adotado nesta E.Corte, sobretudo em face da falta de pacificação da matéria, a qual deverá se ajustar no âmbito da Justiça Especializada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



f) No que diz respeito aos gastos com pessoal o Município atingiu 50,06% da RCL.

Portanto, a Origem fixou-se dentro do chamado limite de alerta, ao qual deverá ser instada a observar o equilíbrio entre a RCL e as despesas com pessoal.

A fiscalização também lançou críticas à gestão de pessoal, sobretudo no tocante à investidura e manutenção dos cargos em comissão.

Inúmeros cargos denominados por “Assessor”, onde a expressão não traz em si a indicação precisa de que o auxílio funcional prestado à Administração tenha condução de assessoria estrita, excedente ao mero exercício laboral ordinário, corriqueiro e próprio ao organismo permanente do quadro de servidores.

Assim, independentemente da nomenclatura dos cargos, sendo a investidura dos cargos em comissão exceção à regra do certame público, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

Logo, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – as quais têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, os comissionados correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos objetivos traçados pela Gestão – dentro do período de mandato, compromissados com a sua implementação.

***“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.***

Nessa quadra, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000**

**COMARCA - SÃO PAULO**

**Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ**

*"Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.*

Desse modo, a Origem deverá ser severamente advertida a proceder ampla revisão em sua política de gestão de pessoal, incluindo a manutenção dos cargos comissionados enquadrados aos preceitos constitucionais.

g) Sobre os precatórios foram constituídos quadros próprios, indicando que o Município procedeu depósitos em montante de R\$ 652.525,45 – atendendo a opção mensal, consoante regime especial de pagamento; ainda, que tais valores devem ser somados aos requisitórios de baixa monta pagos no período – R\$ 46.758,11.

Também foi indicado que a dívida restante atingiu R\$ 2.695.608,50 e, desse modo, seria necessário o depósito mínimo anual de R\$ 539.121,70 à sua quitação até 2020.

Logo, penso que superada a crítica da inspeção, uma vez que os depósitos em 2015 foram superiores ao ritmo necessário à sua quitação até o limite estabelecido pela modulação do E.STF sobre a EC 62/09.

h) Por fim, registrou-se equilíbrio orçamentário e financeiro, consoante superávit da execução orçamentária de R\$ 365.178,96 – 1,87%, bem como, superávit da execução financeira de R\$ 2.525.050,33.

Além disso, foi destacada a capacidade plena de quitação de dívidas de curto prazo e redução nominal da dívida de longo prazo.

**II –** No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E.Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelada uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

**i-Educ**

- Não existe programa de inibição ao absenteísmo dos professores em sala de aula;
- Não foi indicado o percentual de alunos / escolas em período integral;
- Não foi indicada a existência de estrutura de tecnologia com laboratórios ou salas de informática em apoio ao ensino;
- Baixo percentual de professores com pós-graduação.

**i-Planejamento**

- Não há estrutura própria voltada ao planejamento, incluindo cargos específicos;
- Não foi indicado sobre o treinamento dos demais servidores quanto ao planejamento.

**i-Saúde**

- Os locais de atendimento médico–hospitalar e UBS's não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- A gestão do estoque de insumos é manual;
- Não foi indicada a proporção de cães vacinados em campanhas antirrábicas;
- Não foi indicado o ciclo de visitas de imóveis em campanhas de dengue;
- O Município não possui componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- O Município não tem implantado o sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica – Hórus;

Considerando o valor dos insumos e, especialmente, sua exposição à superutilização indevida ou extravio, deverão ser adotadas medidas urgentes de controle por mecanismo de informática.

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado **“muito efetivo” - “B+”**, mantendo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 6.794,03
2015	R\$ 7.675,19

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica<sup>1</sup> indicação de que não foram alcançadas em 2013 e 2015 - as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

<sup>1</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Lavrinhas	4,4	4,6	4,3	4,4	4,7	5,5	4,4	4,8	5,2	5,4	5,7	5,9	6,2	6,5

De igual modo, também não foram cumpridas as metas para os últimos anos do fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Lavrinhas	5,3		3,8	4,5	4,2	4,0	5,3	5,4	5,7	6,0	6,4	6,6	6,8	6,9

Pior ainda, observa-se que na comparação entre os períodos 2013 e 2015 – nos últimos anos do fundamental houve redução do índice antes alcançado – ficando abaixo da nota 5.

É preciso estabelecer que a Constituição Federal/88 determina taxativamente a busca pela qualidade na manutenção e desenvolvimento da educação, conquanto a falta de alcance das metas estabelecidas desafia o esforço histórico de reserva e destinação de recursos orçamentário nesse mister.

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**  
(...)  
**VII - garantia de padrão de qualidade.**

Lembro, ainda, que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- Não houve entrega de kit escolar;
- Não houve entrega de uniforme escolar (realçando que a despesa não pode ser computada nos mínimos constitucionais da educação);

Nesse sentido, em que pese a aplicação formal do mínimo constitucional de investimentos, os resultados obtidos não se demonstraram satisfatórios, impondo maior atenção da Administração sobre os resultados obtidos pelo setor, desse modo procedendo as correções necessárias à busca da qualidade.

Ainda, reforço que os apontamentos da fiscalização quanto a gestão dos recursos vinculado ao ensino impõem advertência para que sejam cumpridas as regras incidentes nas normas de convergência – LDBE e Lei 11494/07, bem como, orientações da Pasta e jurisprudência desta E.Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**C)** Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 584,77
2015	R\$ 678,48

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade<sup>2</sup>, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

<b>Estatísticas vitais e saúde</b>	<b>Ano</b>	<b>Município</b>	<b>Reg.Gov.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	16,27	12,60	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	58,42	47,03	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	8,93	10,86	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	8,93	11,50	12,04
<b>Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</b>	<b>2015</b>	<b>166,32</b>	<b>109,70</b>	<b>109,44</b>
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	2.912,62	3.597,20	3.482,85
<b>Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)</b>	<b>2015</b>	<b>10,71</b>	<b>7,42</b>	<b>6,25</b>
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	68,89	65,57	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	57,14	60,14	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	4,50	7,49	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	5,83	10,42	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	-	0,92	1,28

Observa-se do quadro a necessidade de maior atenção aos fatores que motivaram os índices de mortalidade da população adolescente e jovem, bem como, de mães adolescentes acima da média de sua região.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá estabelecer e/ou manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

<sup>2</sup> <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

**III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.**

Por oportuno, cabe advertir a Administração de que deverá aprimorar a sistemática de controle interno, porque as falhas destacadas estão relacionadas à falta de efetiva e periódica avaliação sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas, com o conseqüente alerta e ações à sua correção.

Ademais, a medida seria capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir e/ou inibir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12<sup>3</sup>.

Sendo assim, a Origem deverá proceder ampla revisão de seus registros – sobretudo na dívida de longo prazo e, especialmente, nos precatórios, a fim de que espelhem a realidade contábil, financeira e orçamentária do Município e não haja prejuízo ao controle externo e as ações de planejamento.

Ademais, a transmissão de informações ao Sistema AUDESP deverá ser coerente com os dados constantes nos registros da Origem.

O Município deverá cumprir o princípio da transparência, desse modo disponibilizando as peças pertinentes em página própria, a fim de não prejudicar o exercício do controle social.

**<sup>3</sup> COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O Município deverá agilizar a edição e efetiva implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a promoção de ações tendentes à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e implantar/aperfeiçoar o Serviço de Informação ao Cidadão.

O tratamento dos resíduos sólidos está relacionado aos planos a serem implantados e, notadamente, ao meio ambiente equilibrado e saudável, meta que a Administração deverá perseguir, tendente ao cumprimento do direito transgeracional.

No que diz respeito ao Conselho Tutelar o Município deverá manter maior atenção aos trabalhos e atividades realizadas.

No que diz respeito à realização de aditivos a contratos existentes, a Origem deverá observar a formalização de motivação adequada, calcada no interesse público e manutenção da economicidade para a sua prorrogação, obedecidos os prazos indicados na lei de regência.

Sobre o ponto da doação de óculos há uma série de questões que devem ser levadas em consideração pela Administração em situações da espécie, a fim de aprimorar os procedimentos da Pasta da Ação Social.

Ainda há informação de que o Ministério Público adotou a instauração de Inquérito Civil visando a análise do caso; e, de tal sorte, avalio que o tema deverá ser melhor examinado em autos próprios.

A respeito da compra de medicamentos sem licitação, em montante de R\$ 35.587,84, avalio que a Administração deverá rever seu procedimento, a fim de instaurar o devido certame e, em situações especialíssimas e acobertadas pelas exceções legais, proceder a abertura de processo devidamente motivado no interesse público para a dispensa.

Quanto ao ponto pertinente ao gasto com combustíveis a matéria foi bem explorada pela fiscalização – inclusive pela indicação de armazenamento em tambores de plástico e manuseio por pessoal sem treinamento específico, sem olvidar das questões pertinentes à sua utilização e falta de controle adequado sobre os pagamentos, conquanto as justificativas apresentadas não foram suficientes ao convencimento da correção dos procedimentos, de tal sorte impondo sua análise em autos próprios.

A Origem deverá proceder amplo levantamento dos materiais permanentes, extensível aos almoxarifados, a fim de não possibilitar a perda ou extravio, bem como, otimizar a sua utilização em favor do interesse público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre os certames listados pela fiscalização, onde teria ocorrido aglutinação de serviços para a prestação de serviços na realização do Carnaval, Festa do Peão e Torneio Leiteiro, penso que o cronograma estabelecido, a distinção das festividades, incluindo a sua eventual distinção de concentração, poderiam indicar que não ocorreu a irregularidade destacada.

No entanto, considerando o tema, aliado a série de apontamentos no item, penso que a Origem deverá rever os procedimentos adotados, a partir do planejamento orçamentário e estabelecer condutas que primem pela busca da economicidade, isonomia e, também, pelo cumprimento das regras incidentes no processamento do certame, aqui obedecendo ao princípio da legalidade.

No que diz respeito aos contratos 034/15, 53/14, 54/14, 62/15 e 71/15 e 52/15 as falhas destacadas dizem respeito ao efetivo controle de entrega dos bens adquiridos e, considerando a notícia de que foram adotadas providências à sua correção, avalio que o tema deverá ser revisto em próxima inspeção.

E, ainda neste grupo, a Origem deverá proceder o cumprimento das recomendações e Instruções TCE/SP, notadamente quanto ao envio de informações que alimentam o Sistema AUDESP, coerentes com a sua base de dados, a fim de não impor inconsistências e manter padrão adequado de confiabilidade e aferição pelo controle externo.

**IV – Quanto ao Expediente que acompanha as contas, determino que tenha o seguinte destino:**

TC-108/014/16	Celma Aparecida da Palma Cunha – comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Municipalidade, no tocante à aquisição e fornecimento de medicamentos e óculos para municípios.	O Expediente deverá ser encaminhado à Unidade Regional competente, a fim de acompanhar o processo que deverá ser formado para análise da matéria.
TC-896/014/15	Prefeitura Municipal de Lavrinhas – informes a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	O Expediente deverá ser encaminhado à Unidade Regional competente, para fins de arquivo e consultas sobre o tema.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **LAVRINHAS, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Cumpra adequadamente os prazos estabelecidos para os investimentos dos recursos do FUNDEB, nos termos da Lei 11494/07;
- Atente aos limites fiscais de despesas com pessoal;
- Reveja o quadro de pessoal no tocante à investidura e manutenção de cargos comissionados;
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, revendo os pontos de atenção destacados, desse modo transcendendo a formalização na aplicação dos mínimos constitucionais, buscando resultados efetivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe e corrija os pontos destacados à formação do IEGM;
- Mantenha adequado planejamento estratégico de aplicação de recursos no ensino e saúde visando a melhoria na sua qualidade e pleno atendimento da população;
- Implante efetivo sistema de controle interno;
- Reveja os registros de um modo geral, a fim de eliminar inconsistências na informações;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Insira o Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos e promova a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como, implante o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Mantenha atenção aos trabalhos e atividades do Conselho Tutelar;
- Cumpra a legislação incidente à realização de certames, contratos, aditivos e execução contratual, sempre na perseguição do interesse público, economicidade e isonomia;
- Reveja os procedimentos adotados à aquisição de medicamentos e, bem assim, ao controle de bens adquiridos – especialmente combustíveis;
- Proceda ao controle adequado dos bens;
- Cumpra as instruções e recomendações TCESP.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanharam / subsidiaram os presentes nos termos do item IV.

Determino a abertura de autos próprios para análise das matérias pertinentes à “doação de óculos” e “gasto com combustíveis”.

Determino em especial à fiscalização, a avaliação da correção dos procedimentos visando a aquisição e manuseio de combustíveis, bem como da entrega, recepção e controle dos materiais em geral.

E, de modo mais amplo, determino ainda à inspeção da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25